



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Resposta ao Ofício Of. GP-CMF nº 091/2024

Fundão/ES, 03 de abril de 2024.

À Presidência,

Trata-se de questionamento oriundo do Projeto de Lei nº 05/24 que "*Dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Civil Municipal de Fundão/ES (RU)*".

O Projeto de Lei nº 05/2024 ao ser analisado pela Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, recebeu parecer pela admissibilidade. Ocorre que, conforme se afere no OFÍCIO CJR-CMF N° 01/2024, emitido pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, este solicita à Presidência desta Casa análise e parecer da Procuradoria Geral quanto a admissibilidade do projeto em comento, por entender que este não atende ao previsto nos artigos 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Após manifestação desta Procuradoria opinando pela inviabilidade jurídica na tramitação do Projeto de Lei em comento, em razão do não atendimento ao previsto nos artigos 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), foi realizado um pedido de diligência ao Poder Executivo que, por sua vez, apresentou resposta.

Assim vieram-me os autos para manifestação acerca da resposta encaminhada pelo Executivo.

Conforme se afere no OF.PMF/GAPE nº 043/2024, o Executivo manifestou-se da seguinte forma:

"Diante de todo o exposto, e demonstradas as ações, programas e dotações indicadas nos anexos da LOA, LDO e PPA do Município de Fundão, restou evidenciado que o Projeto de Lei nº 005/2024 atende ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da LRF e está de acordo com a legislação orçamentária. Em razão disso, requer seu regular processamento nessa Casa de Leis, visto que



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não há motivo legal que justifique sua retirada, dada sua relevância para a sociedade. Ademais, é possível que as informações e esclarecimentos ora apresentados possam ser levadas em consideração pela Douta Procuradoria-Geral desta Casa de Leis de modo a permitir até mesmo a reconsideração do último parecer exarado.”

Em que pese OF.PMF/GAPE nº 043/2024 afirme que estão demonstradas as ações, programas e dotações indicadas nos anexos da LOA, LDO e PPA, para a apreciação deste projeto, **seria necessária a alteração prévia da Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual - PPA 2022-2025) e da Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO), com posterior encaminhamento dessas alterações a esta Casa de Leis.**

Em que pese o Chefe do Poder Executivo tenha sido inserido no presente projeto de Lei artigo que autoriza a atualizar e ajustar, no que couber, a Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual - PPA 2022-2025) e da Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO), **tal disciplina não tem o condão de imprimir legalidade a inserção de tal despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no Plano Plurianual.**

Por fim, é de se ressaltar, novamente, que por se tratar de projeto de Lei que realiza despesas ou obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, deverá necessariamente obedecer às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e **nos preceitos da Lei Orgânica deste Município.**

Insto posto, analisando o que dispõe o artigo 120, § 1º da Lei Orgânica do Município de Fundão, **nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, inclusão sob pena de crime de responsabilidade.** Senão Vejamos:

Art. 120 São vedados:

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, inclusão sob pena de crime de responsabilidade** (grifo meu).

Desta forma, apesar de louvável a iniciativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, mantenho a manifestação anteriormente proferida quanto a inviabilidade jurídica na tramitação do Projeto de Lei em comento.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Lyzia Pretti Farias  
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES